

**PROCESSO** - A. I. N° 114155.0170/07-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - DORALICE DE SOUZA LORDELO (BOMBONIERE MINI PREÇO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 13/04/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0071-12/09

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. QUARTA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º c/c art. 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), em face de a autuação apontar o cometimento da infração descrita como “extravio de documentos fiscais”, quando os elementos dos autos revelam a prática de outra infração, devidamente tipificada – a falta de apresentação de livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de representação fiscal, proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando anular a infração 4 do lançamento de ofício a qual imputa ao recorrente o extravio de documentos fiscais.

Após demonstrar a sua competência para ingressar com o presente instituto processual, e tecer alguns comentários sobre alguns fatos ocorridos na autuação, conclui a sua representação fiscal aduzindo que a “*a acusação de extravio de livro fiscal não encontra respaldo em qualquer documento nos presentes autos, havendo provas tão-somente da falta de apresentação desses elementos, infração esta especificadamente descrita na legislação tributária, com multa própria, prevista no art. 42, XX, da Lei n° 7.014/96, conforme exposto*”.

Diante de tais fatos assevera que a infração 4 deve ser julgada nula, uma vez que não se encontram elementos probatórios da ocorrência do extravio da documentação fiscal, havendo, apenas, a comprovação da não apresentação de livros fiscais.

Ao final da representação fiscal, pugna pela nulidade da infração 4 e recomenda a renovação da ação fiscal, com base na não apresentação de documentos fiscais.

O procurador assistente, ao analisar a representação proposta, opinou pelo seu acolhimento nos termos em que a mesma foi proposta.

### VOTO

A PGE/PROFIS ingressou com a presente representação fiscal visando anular a infração 4 do lançamento de ofício, por acreditar que não existem nos autos elementos comprobatórios de que o autuado houvesse extraviado os documentos fiscais solicitados pelo fiscal autuante.

Analizando os autos, entendo que a representação deve ser acolhida. Conforme se constata na documentação contida no *in fólio*, não é necessária maior digressão para se constatar que a infração em comento se trata de não apresentação de documento fiscal, cuja penalidade é aquela prevista no art. 42, XX, da Lei n° 7.014/96.

Como se pode observar, não consta nos autos qualquer dado que nos leve a conclusão de que o sujeito passivo houvesse, de fato, extraviado os documentos fiscais solicitados pelo auditor

fiscal. Por outro turno, pode-se constatar que existe nos autos uma intimação para apresentação de documentos fiscais que não foi atendida pelo Autuado, o que poderia fundamentar a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, estando a infração 4 totalmente infundada, uma vez que não existem nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar o extravio dos documentos fiscais pelo autuado, voto no sentido de se acolher a representação proposta, para se julgar a infração 4 NULA, recomendando-se a renovação da ação fiscal, nos termos propostos pela PGE/PROFIS. Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação. Após a exclusão da infração indevidamente exigida, remanesce na autuação o valor de R\$27.443,56.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS